

# O ENTERRO DO DIABO: MORTE E MORAL NO DIREITO E NA RELIGIÃO

Gabriel Ferreira da Fonseca<sup>1</sup>

THE DEVIL'S BURIAL: DEATH AND MORAL IN LAW AND RELIGION

**RESUMO:** Este trabalho busca descrever, principalmente a partir da perspectiva sociológica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e do olhar literário de Gabriel García Márquez, dois sistemas funcionais: o direito e a religião. Objetiva-se alcançar uma resposta para a seguinte questão: como o estudo das similaridades e diferenças entre as comunicações jurídicas e as comunicações religiosas, por meio das lentes da ciência e da arte, pode contribuir para a compreensão do direito da sociedade moderna? Essa comparação funcional entre direito e religião foi realizada a partir da análise de três conceitos-chave desenvolvidos pelo referencial sociológico luhmanniano: *código*, *função* e *fórmula de contingência*. Para tanto, foram apresentadas reflexões em torno do modo como o sistema jurídico e o sistema religioso lidam com dois temas centrais contidos no livro *La hojarasca* (A revoada/O enterro do diabo), de Márquez: a *morte* e a *moral*.

**Palavras-chave:** Direito; Religião; Arte; Teoria dos Sistemas; Literatura.

**ABSTRACT:** This work aims to describe, mainly from the sociological perspective of Niklas Luhmann's systems theory and the literary lens of Gabriel García Márquez, two functional systems: law and religion. The objective is to reach an answer to the following question: how can the study of the similarities and differences between legal and religious communications, through the point of view of science and art, contribute to the understanding of the law of modern society? This functional comparison between law and religion was based on the analysis of three key concepts developed by the sociological framework of Luhmann: *code*; *function*; and *contingency formula*. Reflections were presented on how the legal system and the religious system deal with two central themes contained in Márquez's book *La hojarasca* (Leaf storm/The devil's burial): *death* and *moral*.

**Keywords:** Law; Religion; Art; Systems Theory; Literature.

---

<sup>1</sup> Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP), com estágio de pesquisa sanduíche na Faculdade de Sociologia da Universidade de Bielefeld (Alemanha). Mestre em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).



- Não podemos garantir que esteja realmente morto antes que comece a feder – diz [o alcaide], e acaba de abotoar a camisa e acende um cigarro, o rosto novamente voltado para o ataúde, talvez pensando:

‘Agora não podem dizer que estou fora da lei.’

Encaro-o e sinto que o olhei com a firmeza necessária para fazê-lo compreender que chego até o mais fundo dos seus pensamentos. Digo-lhe:

- O senhor está se colocando fora da lei para agradar aos demais.

E ele, como se fosse exatamente isso o que esperava ouvir, responde:

- O senhor é um homem respeitável, coronel. O senhor sabe que estou cumprindo o meu dever.

Eu lhe digo:

- Ninguém melhor do que o senhor sabe que ele está morto.

E ele diz:

- É verdade, mas afinal de contas eu sou apenas um funcionário. A única coisa que vale é um atestado de óbito.

(Gabriel García Márquez)

## 1 INTRODUÇÃO

Obras artísticas e literárias podem contribuir para a identificação de algumas das diferenças e similaridades centrais entre o modo como o sistema jurídico e o sistema religioso operam na sociedade moderna. Essa é a tarefa assumida pelo presente trabalho, que, com base no referencial sociológico da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e a partir da análise de uma obra literária de Gabriel García Márquez, busca realizar uma comparação funcional entre o direito e a religião<sup>2</sup>.

Desse objetivo geral extrai-se o problema de pesquisa eleito para o presente trabalho: como o estudo das similaridades e diferenças entre as comunicações jurídicas e as comunicações religiosas, por meio das lentes da ciência e da arte (e, em especial, da Sociologia e da Literatura), pode contribuir para a compreensão do direito da sociedade moderna?

Em seu livro *La hojarasca* (A revoada/O enterro do diabo), Márquez (2014, p. 9-28) descreve um povoado que cria obstáculos jurídicos e religiosos para o enterro de um

---

<sup>2</sup> Como aponta Luhmann (2007b, p. 1-27), a teoria dos sistemas aposta no “peso teórico da comparação” das estruturas dos diversos sistemas funcionais da sociedade, como a ciência, o direito, a economia, a política, a religião, a arte, os meios de comunicação de massa e a educação: a sociedade moderna apresenta “las mismas estructuras elementales en ámbitos completamente diversos: familia y política, religión y economía, ciencia cognitiva y arte imaginativo o derecho normativo”. Essas equivalências não são acidentais, mas derivadas da forma do sistema da sociedade. O método da comparação funcional reflete as peculiaridades da sociedade moderna, que é caracterizada pela “autonomización funcional y la clausura operativa de sus sistemas parciales más importantes.”

médico morto. No passado, o médico havia negado atendimento a alguns feridos que batiam em sua porta, o que explica o rancor da comunidade em relação a ele<sup>3</sup>.

A tentativa de um velho coronel de velar e sepultar o médico evidencia algumas das tensões entre as comunicações jurídicas e religiosas, que, ora se aproximam, ora se afastam, ao longo da obra. A narrativa contribui para a comparação entre o direito e a religião, permitindo que sejam desenvolvidas reflexões sobre as semelhanças, especificidades e paradoxos das comunicações produzidas no âmbito desses dois sistemas funcionais da sociedade<sup>4</sup>.

Uma investigação sociojurídica sobre a obra literária do escritor colombiano Gabriel García Márquez, guiada pelo instrumental da teoria dos sistemas sociais do sociólogo alemão Niklas Luhmann, apresenta o potencial de lançar luzes sobre a realidade jurídica, especialmente latino-americana. Essa é a hipótese do presente trabalho, que se filia à compreensão de que o entendimento do direito pode ser ampliado por meio da indexação desse sistema social “à literatura, ao teatro, à filosofia, mitologias e religiões” (GUERRA FILHO; CARNIO, 2013, p. 231-233). O cotejamento de diferentes sistemas sociais, como o direito, a religião, a arte e a própria ciência, permite uma “reconstrução do saber” estimulada pelas suas “narrativas”, “paradoxos” e “absurdidades” (DE GIORGI, 2007, p. 29-43).

Em seu livro *Die Religion der Gesellschaft* (A Religião da Sociedade), Luhmann (2007a, p. 14-19) aborda os déficits da Sociologia clássica da religião e propõe uma nova descrição da tarefa de uma teoria sociológica orientada a tal sistema social. O sociólogo propõe a substituição da teoria da religião antropológica tradicional, centrada no homem,

---

<sup>3</sup> As circunstâncias em que esse fato acontece não são detalhadas na obra, como aponta Llosa (1971, p. 303): “[...] en «La hojarasca» se recuerdan las elecciones, se alude a un «tenebroso domingo electoral», a un «sangriento domingo electoral». ¿Qué ocurrió ese domingo? Es difícil saberlo porque el hecho, aunque mencionado varias veces, aparece siempre como algo muy oscuro: lo único cierto es que el doctor se niega a curar a los heridos que resultan de ese día electoral. ¿Cómo fueron heridos? [...] No lo sabemos. Lo único claro es que las elecciones —según la pantalla aristocrática que narra— son una farsa sangrienta y que la política es vulgar y brutal. Quienes gobiernan no practican ninguna noción de justicia.”

<sup>4</sup> Como destaca Rodrigues (2018), “O centro da narrativa é o enterro de um sombrio médico que, de uma maneira ou outra, achou sentido em se enforcar. A trama se torna instigante a partir do momento em que se revela a aversão que o povoado tem sobre esse sujeito, justificando o não consentimento para o sepultamento. A história contada compreende um período de menos de uma hora – tempo em que se aguarda a autorização para enterrar o doutor – de uma quarta-feira, porém há vários momentos de deslocamento temporal, uma vez que os três narradores vão se lembrando de situações vivenciadas (na maioria das vezes relacionadas com o médico), explicando como eles conheceram o falecido e qual o impacto que ele causou na vida da família”.

por uma teoria da sociedade voltada para a comunicação. A religião passa a ser definida mediante uma observação de segunda ordem (científica/sociológica), isto é, por meio de uma observação externa em relação às observações de primeira ordem (internas) realizadas pelo próprio sistema religioso. Com isso, substitui-se a diferença clássica “sujeito/objeto” por outra distinção: “sistema/ambiente”<sup>5</sup>.

A posição de Luhmann em relação à análise da religião não é diversa daquela contida, por exemplo, em seus volumes sobre a ciência, a arte, o direito, a educação, a política e a economia. Trata-se de obra póstuma, que, embora tenha começado a ser escrita no início da década de 1990, apenas foi publicada em 2000, dois anos após a morte do seu autor (KIESERLING, 2007, p. 309-310). O livro oferece uma detalhada descrição das narrativas, paradoxos e absurdidades da religião e servirá de base central para as reflexões sobre esse sistema da sociedade ao longo do presente artigo (DE GIORGI, 2007, p. 29-43).

Este trabalho recorre também à principal obra de Luhmann (2005a) sobre o sistema jurídico: *Das Recht der Gesellschaft* (O Direito da Sociedade). Trata-se do último livro do sociólogo acerca do direito e um dos últimos publicados em vida, no ano de 1993. Como os demais livros do autor destinados à análise de sistemas funcionais da sociedade, a obra fornece uma descrição sobre o modo como o sistema observado constrói a sua história (memória) e a forma como a Sociologia pode reconstruí-la a partir da perspectiva científica (DE GIORGI, 2016).

Em síntese, este artigo busca analisar, principalmente com base em diálogos entre as referidas obras de Márquez e Luhmann, algumas características centrais do sistema religioso e compará-las com as características equivalentes do sistema jurídico. Espera-se, com isso, compreender as diferenças e as similaridades entre a comunicação religiosa e a comunicação jurídica na sociedade moderna e, especialmente, na América Latina.

---

<sup>5</sup> A teoria dos sistemas, consoante Luhmann (2011, p. 80-100), baseia-se na definição de sistema como “forma de dois lados”. Trata-se do resultado da diferença entre sistema e ambiente. O referido autor extrai da obra *The Laws of Form*, de George Spencer-Brown, situada no campo da matemática, consequências para o desenvolvimento de um método sociológico: “Um observador, para quem o sistema (com seu respectivo meio [ambiente]) é meio [ambiente], pode geralmente ver mais coisas do que o próprio sistema. O sistema só pode determinar a partir de si mesmo o que é o meio [ambiente]. Por exemplo, a ciência pode analisar outros sistemas sob aspectos que para eles mesmos não são acessíveis; e, nesse sentido, pode descobrir e tematizar estruturas e funções latentes. Em contrapartida, é frequente, principalmente na sociologia, que os sistemas desenvolvam formas de enfrentar a complexidade, que não sejam acessíveis à análise e à simulação científica.”

Para tanto, foram eleitos três conceitos principais da obra luhmanniana para uma comparação desses sistemas: o *código*, a *função* e a *fórmula de contingência*. A escolha dos dois primeiros conceitos justifica-se pelo seu papel na descrição sociológico-sistêmica do fechamento operacional (autonomia) dos sistemas funcionais<sup>6</sup>. Já a escolha do terceiro conceito explica-se pelo seu papel na descrição que a teoria dos sistemas oferece das autodescrições dos sistemas funcionais<sup>7</sup>.

A partir desses recortes conceituais, abordou-se o modo como a religião e o direito lidam com os temas da *morte* e da *moral*, em razão da centralidade que, como será visto, essas questões apresentam para o sistema religioso. Tais seleções contribuem para a redução de complexidade da investigação proposta, isto é, para a autolimitação que possibilita a compreensão da realidade social estudada (LUHMANN, 1996, p. 282-286).

O presente trabalho desenvolve uma investigação que pode ser situada no campo científico da Sociologia do Direito. No entanto, ele busca contatos não apenas com a ciência e o direito, mas também com sistemas como a religião e a arte, já que está inserido no contexto de uma teoria da sociedade. Trata-se da mobilização, por um lado, do método da comparação funcional, que promove o cotejamento das estruturas dos diferentes sistemas funcionais da sociedade (LUHMANN, 2007b, p. 1-27), e, por outro lado, da literatura como instrumento de acesso a descrições da realidade social. Ainda que estejam vinculadas ao sistema da arte (e às especificidades da sua função e do seu código), as obras literárias representam “a sociedade moderna na sociedade moderna”, mostrando, em alguma medida, como ela é ou como ela pode ser (LUHMANN, 2005b, p. 503-504).

Com base na teoria dos sistemas, pode-se afirmar que as obras de arte não apenas representam o passado e o presente social, mas, também, indicam horizontes ou possibilidades de futuro. Elas, frequentemente, apresentam utopias, prognósticos ou

---

<sup>6</sup> Luhmann (2007b, p. 589-615) define a “sociedade moderna” como uma “sociedade funcionalmente diferenciada”. O primado da diferenciação funcional se baseia no fechamento operacional e na autonomia autopoietica dos sistemas funcionais, que determinam “sua própria identidade” e se diferenciam para cumprir suas respectivas funções específicas (relacionadas a determinados problemas da sociedade), com base em códigos binários próprios. Como será visto ao longo deste trabalho, cada sistema funcional monopoliza uma função específica e um código binário próprio, que permitem distinguir as operações que pertencem ao respectivo sistema.

<sup>7</sup> Conforme Luhmann (2005a, p. 280), o conceito de “fórmula de contingência” é utilizado para descrever princípios ou ideias que, no interior dos sistemas funcionais observados, são considerados irrefutáveis ou “canonizados”, como “Deus”, no sistema religioso, e “justiça”, no sistema jurídico.

antecipações da evolução social, servindo, ao mesmo tempo, como fonte de memória e mola de renovação para a sociedade e seus sistemas funcionais, organizacionais e interacionais (SCHWARTZ; MACEDO, 2006, p. 1013-1018).

Essa abordagem de raiz sociológica pode contribuir para a superação das deficiências teóricas que têm sido identificadas na área de Direito e Literatura no Brasil. Ela abre margem para o desenvolvimento de reflexões com potencial crítico e subversivo em relações às normatividades sociais (do direito, da religião, da moral etc.), mas também para o fortalecimento da vinculação (igualmente crítica) dessas investigações à racionalidade científica (TRINDADE; BERNST, 2017)<sup>8</sup>.

Desse modo, opta-se aqui por uma perspectiva interdisciplinar, com a mobilização de bibliografias e reflexões vinculadas especialmente aos campos do Direito, da Religião, da Sociologia e da Literatura.<sup>9</sup> Em um momento em que os discursos religiosos têm pautado inúmeros debates na esfera pública brasileira (TORRES JUNIOR; SALES, 2018), com inegáveis repercussões no campo jurídico, torna-se oportuno entender as aproximações e os distanciamentos entre as lógicas da religião e do direito. Um diálogo entre as perspectivas da Sociologia e da Literatura pode oferecer algumas das ferramentas necessárias para uma leitura crítica dos contatos, tensões e distanciamentos entre essas duas esferas da realidade social.

## **2 SISTEMA RELIGIOSO: A ESPERA DO JUÍZO FINAL**

Com base na teoria dos sistemas, a religião pode ser descrita como um sistema funcional da sociedade moderna. O livro *La hojarasca* (A revoada/O enterro do diabo) apresenta diversas referências que podem ajudar a entender o funcionamento desse sistema e a compará-lo com o sistema jurídico. Como se verá ao longo desta e da próxima seção, a obra apresenta temas, como os da morte e da moral, que suscitam reflexões cruzadas sobre tais sistemas da sociedade.

---

<sup>8</sup> Ver, para uma discussão sobre o potencial crítico da Sociologia sistêmica, Esposito (2017).

<sup>9</sup> Ver, para uma análise dos potenciais e limites da pesquisa interdisciplinar no campo do direito, especialmente à luz da teoria dos sistemas, Neves (2005).

Após o episódio transcrito na epígrafe deste trabalho, em que o coronel encontrou obstáculos para velar o médico morto devido à falta de um documento juridicamente válido que comprovasse a sua morte, a narrativa apresenta a posição da igreja sobre o caso. O Padre Ángel disse ao coronel:

Não permitirei de forma alguma que sepultem em terra sagrada um homem que se enforcou depois de ter vivido sessenta anos longe de Deus. Deus veria mesmo o senhor com bons olhos se se abstivesse de levar a cabo o que não seria uma obra de misericórdia, mas um ato de rebeldia contra Ele (MÁRQUEZ, 2014, p. 25).

Como se observa, na obra literária em análise, a comunicação jurídica e a comunicação religiosa convergem na produção de barreiras para o cumprimento do objetivo do coronel de sepultar o médico. Por outro lado, as palavras do coronel também indicam a adoção de um discurso religioso como fundamento da sua tarefa: “Não o faço por mim. Nem talvez pela tranquilidade do morto. Apenas para cumprir um compromisso sagrado” (MÁRQUEZ, 2014, p. 26).

Os paradoxos da comunicação religiosa e da comunicação jurídica que aparecem na obra de Márquez podem ser compreendidos a partir de conceitos extraídos da teoria dos sistemas. A sociedade moderna é descrita por tal teoria como uma sociedade diferenciada funcionalmente. A partir das lentes desse referencial teórico, os sistemas funcionais da sociedade, como o direito, a religião, a política, a educação, a ciência etc., são diferenciados principalmente pelas codificações e funções específicas que apresentam.

Cada sistema tem um *código* binário próprio e exclusivo. No caso do sistema religioso, o código é a unidade paradoxal da diferença “transcendência/imanência”. A religião é marcada por uma duplicação da realidade: tudo que é observável de forma imanente tem um correlato de sentido transcendente. Essa distinção condutora identifica e situa o sistema religioso no mundo. As comunicações religiosas sempre consideram a imanência sob o ponto de vista da transcendência (LUHMANN, 2007, p. 50-68).

A diferença condutora do código “imanência/transcendência” é produzida no interior do próprio sistema religioso e permite a distinção entre as operações religiosas (próprias) e as demais operações (LUHMANN, 2007a, p. 101-127).

A *função* da religião, por sua vez, está ligada à relação que esse sistema mantém com a sociedade. A partir da perspectiva teórica aqui adotada, ela não pode ser

encontrada no significado da comunicação religiosa para a consciência ou para o corpo dos indivíduos, mas, sim, na esfera da comunicação. A função religiosa radica na resposta comunicativa ao problema do desconhecido, isto é, na transformação da indeterminação da vida no mundo em determinação (LUHMANN, 2007a, p. 101-127).

No entanto, no interior do sistema religioso, a referência à função é substituída por uma *fórmula de contingência*. As auto-observações e as autodescrições do sistema religioso encontram em sua fórmula de contingência um ponto de referência. No caso das religiões monoteístas, a figura de Deus costuma ser a fórmula de contingência do cosmo religioso. Nessas religiões, a transcendência é representada pela pessoa do Deus supremo, único e observador. Tal figura representa uma fórmula de unidade do código religioso, servindo para a absorção da contingência. Além disso, ela também oferece um critério de seleção que proporciona a distinção entre aquilo que é verdadeiro e falso na relação entre imanência e transcendência (LUHMANN, 2007a, p. 129-147).

Conceitos como o de *código*, *função* e *fórmula de contingência* podem ser mobilizados para se compreender, por exemplo, o sentido da morte para a religião. Segundo Luhmann (2007a, p. 43-46), todas as religiões e todas as teorias da religião se preocupam com o problema da morte. Ao contrário da religião e das igrejas, outros sistemas funcionais e outras organizações teriam uma atuação limitada em relação à morte. O direito e os tribunais, por exemplo, imputam à morte consequências jurídicas (como o término da existência da pessoa natural, dos contratos de prestação de serviço etc.), mas não têm a sua função afetada de maneira central pelo sentido dela.

O que ocorre após a morte? O que morre com a morte? A morte é um dos pontos centrais da indeterminação da vida no mundo, razão pela qual as religiões e as teorias da religião convergem na tentativa de apresentar uma resposta comunicativa para essa realidade desconhecida. Aplica-se o código religioso sobre a morte biológica e psíquica (aspecto imanente da morte), produzindo comunicações religiosas que apontam para algo mais do que o falecimento do corpo e da mente, como, por exemplo, a liberação da alma (aspecto transcendente da morte). A vida temporária dos seres humanos é distinguida da vida eterna de Deus, que está além de todas as distinções temporais, o que garante uma vasta generalização teológica: a vida após a morte (LUHMANN, 2007a, p. 141).



Assim, o sistema religioso diferencia-se de outros sistemas funcionais por meio das operações comunicativas próprias que produz autopoieticamente, isto é, que produz com base nas suas próprias operações comunicativas. Por exemplo, o ato de velar e sepultar os mortos pode ser compreendido como religioso. Outro exemplo de comunicação religiosa é o recurso à solução da religião cristã para o problema da relação entre religião e moral: o tema do pecado. Por um lado, o “pecado original” se impõe para sempre aos homens, mas, por outro lado, ele lhes oferece a possibilidade de seguir o caminho da salvação, ajustando a própria vida ao amor do Deus que observa e julga (LUHMANN, 2007a, p. 86-147).

À luz da teoria dos sistemas, pode-se afirmar que a primazia da diferenciação funcional caracteriza a sociedade moderna.<sup>10</sup> Tal sociedade costuma ser descrita como uma sociedade secularizada, em que, a princípio, a religião (assim como os demais sistemas funcionais) não assume uma posição totalizadora em face das demais instâncias sociais (LUHMANN, 2007a, p. 109-159).

Além disso, em condições de diferenciação funcional, nenhum sistema funcional pode identificar o seu código binário com o código da moral. Por exemplo, a moralização das questões de fé, nas palavras de Luhmann (2007a, p. 109-159), “lança combustível sagrado no fogo”. Historicamente, ela tem sido responsável pelo aniquilamento de milhões de seres humanos, vítimas de religiões que ligam o código religioso ao código da moral. No mundo ocidental, esse problema tornou-se muito claro, especialmente, durante a Idade Média, em razão da força jurídica e organizadora da Igreja Católica. Em nome de Deus (do bem, da justiça etc.), pessoas foram torturadas e mortas como forma de sanção.

Na sociedade moderna, pressupõe-se que a religião e o direito operam com base em seus próprios códigos, e não, por exemplo, mediante o recurso aos valores da moral (bem/mal). Essa sociedade não possui centro, nem vértice, razão pela qual as comunicações religiosas, jurídicas ou morais não devem prevalecer sobre as demais. Do contrário, estar-se-ia diante de uma espécie de desdiferenciação funcional ou corrupção

---

<sup>10</sup> Ver, para uma leitura em sentido contrário, apontando para a não “realização adequada da autonomia sistêmica de acordo com o primado da diferenciação funcional” em determinadas regiões, notadamente nos “países periféricos”, Neves (2018).

sistêmica. Assim, a sociedade moderna pode ser descrita como multicêntrica, já que é “formada de uma pluralidade de esferas de comunicação com pretensão de autonomia” (NEVES, 2016, p. 34-43).

Por outro lado, essas esferas de comunicações estão constantemente em disputa, como é possível observar na obra de Márquez. As racionalidades e os discursos dos sistemas funcionais da sociedade moderna, como o direito e a religião, frequentemente colidem entre si, inclusive em razão de suas tendências expansivas ou totalizantes (TEUBNER, 1997, p. 153-155).

Na obra de Márquez (2014, p. 73-135), a tensão entre direito e religião parece decorrer, em alguma medida, da associação deste último sistema ao código da moral por parte do povoado, em contraste com uma relativa desvinculação das esferas da religião e da moral no discurso do coronel. Esse último parecia ser o único que não via no médico apenas um objeto de desdém ou temor: um “demônio” (“mal”). O sentimento do coronel em relação ao médico, quando este ainda era vivo, indicava uma mistura complexa de piedade e admiração. Em quem o povoado, em geral, apenas via o “mal”, o coronel também via o “bem”: “- Temos de suportá-lo. É um homem sem ninguém no mundo e que precisa ser compreendido.”

Em direção oposta, enquanto o coronel seguia o “vergonhoso compromisso” de enterrar o médico, a sua esposa sentava-se em uma cadeira, quieta, “até a hora do Juízo Final”. A esposa e o povoado em geral apresentam um discurso religioso moralizado e uma preocupação com os julgamentos divinos e morais (MÁRQUEZ, 2014, p. 73-135).

No entanto, o coronel de Márquez provavelmente concordaria com Riobaldo, personagem de *Grande Sertão: Veredas*, de João Guimarães Rosa, que percebe que há uma unidade na diferença entre Deus (bem) e Diabo (mal) e que é possível observar e descrever uma mesma realidade social de mais de um ponto de vista:

O senhor ache e não ache. Tudo é e não é... Quase todo mais grave criminoso feroz, sempre é muito bom marido, bom filho, bom pai, e é bom amigo-de-seus-amigos! Sei desses. Só que tem os depois – e Deus, junto. Vi muitas nuvens (ROSA, 1994, p. 9).

Em direção similar, Luhmann (2013, p. 111) afirma que mesmo em “sociedades relativamente simples” tudo pode ser moralizado (isto é, lido pelo código binário bem/mal), mas também observado e descrito a partir de outras perspectivas:

A dualidade bem e mal tem em todos os sistemas da sociedade apenas um alcance limitado. Não é adequado para estruturar, ao modo de uma espécie de superdualidade, todas as demais dualidades, de tal forma que, em todas as oposições, trata-se, em última instância, de uma variante de ‘bom’ frente ao ‘mau’. A moral é, e segue sendo, um desenvolvimento relativo a um problema específico e toda sociedade tem mais problemas fundamentais a resolver do que apenas este. Nenhuma generalização de símbolos morais pode superar esta restrição. Ainda que *toda* situação possa ser moralmente valorada, não é por esse motivo que toda situação *apenas* seja moralmente valiosa.

Em uma significativa passagem da obra de Márquez (2014, p. 96-99), após um diálogo acerca da existência de Deus (que é descrito pelo coronel como “um homem maior que todos os outros caminhando pelas plantações enquanto nada se move e todas as coisas parecem perplexas ante a passagem desse homem”), o “diabo” da história (isto é, o médico) oferece um interessante diagnóstico acerca do caráter do coronel:

- Bem. Mas o senhor é diferente. Ninguém mais do que o senhor gosta de pregar os próprios pregos. Já o vi mais de uma vez consertando uma porta quando há vários homens aqui a seu serviço que poderiam fazê-lo pelo senhor. Mas o senhor gosta disso. Creio que sua felicidade consiste em andar pela casa com uma caixa de ferramentas, procurando o que consertar. O senhor é capaz de agradecer a quem estrague as coisas, coronel, porque, assim, lhe dão uma oportunidade de ser feliz.

Apenas o coronel estava preocupado com a solidão e mesmo com a falta de religiosidade do “diabo”. O coronel, como Riobaldo, parece perceber que “o Diabo não existe. [...] Existe é o homem humano. Travessia” (ROSA, 1994, p. 875). Em outras palavras, o médico poderia ser observado a partir das perspectivas de outros âmbitos sociais.

Por isso, o coronel surge na narrativa como o personagem com a “atitude generosa, humana, ‘moral’ frente ao problema do enterro do médico”, em contraposição à “atitude mesquinha, inumana, ‘imoral’” do alcaide e, principalmente, da comunidade (LLOSA, 1971, p. 305).

Uma “moral do dissenso estrutural” ou “moral fragmentária do dissenso”, nas palavras de Neves (2016, p. 48-49), “atua como condição de possibilidade de autonomia e racionalidade dos sistemas e discursos particulares” na sociedade moderna. A partir dessa

compreensão de bem/mal, a moralização excessiva das questões religiosas poderia, por exemplo, ser avaliada como moralmente má, como um imperialismo ou totalitarismo a ser combatido.

Como visto nesta seção, a religião apresenta um modo peculiar de funcionamento na sociedade moderna: operando na realidade com base no código transcendente/imanente e valendo-se da figura de Deus como referência, ela transforma a indeterminação do mundo em determinação. Contudo, outras perspectivas podem ser adotadas para analisar uma mesma realidade social. Na seção seguinte, serão analisadas as peculiaridades da comunicação jurídica, em contraste com as características da comunicação religiosa. Como será visto, a partir das lentes do direito, as questões ligadas à morte e à moral, por exemplo, ganham outros contornos.

### **3 SISTEMA JURÍDICO: A BUSCA DA JUSTIÇA**

A comunicação jurídica apresenta similaridades em relação à comunicação religiosa. Por exemplo, como visto na obra de Márquez, ambas foram adotadas para oferecer bloqueios a determinados comportamentos do coronel, que queria velar e sepultar o médico. O problema da relação dessas comunicações sociais com a moral também é um ponto comum de preocupação. No entanto, o direito, segundo a descrição proposta pela teoria dos sistemas, apresenta um código, uma função e uma fórmula de contingência próprios e, portanto, sentidos para a morte e a moral que não coincidem com os seus equivalentes na esfera da religião.

Como já foi abordado na seção anterior, a diferenciação funcional da sociedade depende principalmente da existência de um código próprio e uma função exclusiva para cada um dos sistemas funcionais.

No caso do sistema jurídico, o *código* binário é a unidade paradoxal da diferença “lícito/ilícito” (ou “conforme ao direito/não conforme ao direito”). O direito utiliza esse código para estruturar as suas operações comunicativas próprias e distingui-las de outros assuntos. No sistema jurídico o valor positivo do código é o “lícito” e o valor negativo é o “ilícito”. Tais valores são aplicados, respectivamente, quando algo atende ao disposto nas normas jurídicas e quando algo contraria tais normas. Desse modo, a codificação binária é

a forma estrutural que garante que o direito seja uma história sem fim, um sistema autopoietico que produz elementos a partir dos seus próprios elementos (LUHMANN, 2005a, p. 236-238).

Já a *função* desse sistema está ligada à solução de problemas da sociedade por intermédio de normas jurídicas, isto é, à possibilidade de comunicar expectativas normativas e reconhecê-las na comunicação. Tal função não se identifica com o “controle social” ou a “integração”, mas, sim, com a estabilização de expectativas temporais. Ela relaciona-se com o futuro e com a necessidade de normas jurídicas que constituam um quadro de expectativas simbolicamente generalizadas. Essa necessária simbolização está associada “ao que não é visível e que não pode ser translúcido: o futuro”. São claras as similaridades existentes entre os sistemas do direito e da religião. Este último sistema também lida com simbolizações e com a consequente produção de “estabilidades e sensibilidades específicas”: “Confia-se no símbolo porque o que se quer designar não se pode ver” (LUHMANN, 2005a, p. 181-221).

O sistema funcional do direito, portanto, apresenta uma referência temporal ligada à função das normas: buscar uma preparação, no nível das expectativas, em face de um futuro incerto. No entanto, não se pode deixar de notar que a estabilização de expectativas normativas realizada pelo direito representa não apenas uma regulação e correção de conflitos, mas também, em diversos casos, uma criação de conflitos (LUHMANN, 2005a, p. 181-221).

Assim, ao observarmos o direito como um modo de “introduzir e integrar um futuro aberto à sociedade” podemos descrevê-lo como uma espécie de “sistema imunológico”: o direito origina-se e desenvolve-se mediante a busca de soluções para os conflitos, inclusive para aqueles conflitos provocados pelo próprio direito (LUHMANN, 2005a, p. 642-645). Daí a preocupação com a não ocorrência de uma autoagressão do sistema, isto é, de “uma disfunção autoimune” (GUERRA FILHO; CARNIO, 2013, p. 244-252; GUERRA FILHO, 2014).

Outro aspecto importante da descrição do sistema jurídico oferecida por Luhmann (2005a, p. 275-299) pode ser encontrado na noção de justiça. Essa ideia representa a *fórmula de contingência* do sistema jurídico, estando ligada, portanto, à auto-observação do direito. Ela pode ser comparada, por exemplo, com o princípio da escassez do sistema

econômico, com a ideia do Deus único do sistema religioso e com o princípio da limitação do sistema científico. Contudo, o referido autor não descreve a justiça de um modo convencional: os conceitos de “virtude”, “princípio”, “ideia” e “valor” são mobilizados pelo próprio sistema jurídico para designar a justiça, mas um observador externo pode descrevê-la a partir da noção de “fórmula de contingência”. Tal abstração corresponde ao “princípio formal de igualdade”: a igualdade pode ser vista como um momento formal genérico e como regularidade ou consistência. Assim, a justiça está ligada à consistência das tomadas de decisão, isto é, à decisão de casos iguais de maneira igual e de casos desiguais de maneira desigual.

O direito, a partir de um código próprio e de uma função específica, opera na sociedade produzindo comunicações jurídicas a partir de comunicações jurídicas. Esse sistema não é compreendido pela teoria dos sistemas como um quadro congruente de regras, mas, sim, como um quadro de operações fáticas (sociais/comunicativas) que “produzem e reproduzem o sentido específico do direito”. Assim como a religião, o direito é um sistema autopoietico: fechado operativamente e aberto cognitivamente.<sup>11</sup> Trata-se de um sistema operativamente fechado, pois produz as suas operações através do recurso à rede das suas próprias operações, mas cognitivamente aberto, já que, por meio de canais específicos (“acoplamentos estruturais”), como as constituições e os contratos, aprende com o seu ambiente social, isto é, com os sistemas político, econômico etc. (LUHMANN, 2005a, p. 93-110).

Com isso, a moral não pode ter uma validade imediata dentro do direito, já que a aceitação da normatividade de origem moral depende de uma transformação explícita no próprio sistema jurídico. Essa separação entre as ideias de “justiça” e “juízo moral” garante a própria “possibilidade de desacordo moral na avaliação das questões jurídicas” (LUHMANN, 2005a, p. 132-294).

Assim, sem que seja necessário recorrer a uma perspectiva “moralizada” de justiça, pode-se afirmar que, por exemplo, a criação de obstáculos jurídicos para atrasar ou

---

<sup>11</sup> Ver, para uma constatação em direção diversa, apontando para a “alopoiese” ou falta de autonomia do sistema jurídico, especialmente em razão das “injunções diretas” do sistema econômico no direito ou da “politização desdiferenciante do sistema jurídico”, Neves (2011 p. 170-176).

impedir o enterro, apenas com o objetivo de manifestar o desdém ou desprezo da comunidade em face do médico morto, não é um modo de produzir comunicação jurídica justa, pois, a princípio, não trata casos iguais de modo igual. A decisão da autoridade de reconhecer a morte do médico somente após verificar um atestado de óbito poderia ser considerada como juridicamente consistente apenas se a exigência também fosse aplicada aos demais casos similares.

Embora a morte não assuma um sentido tão marcante no sistema jurídico como aquele identificado no sistema religioso, o direito costuma regular os seus efeitos jurídicos e o modo como ela deve ser juridicamente reconhecida. Do ponto de vista dos observadores internos desse sistema, os casos juridicamente iguais devem ser tratados de forma juridicamente igual, independente das avaliações morais que transitem ao redor desses casos.

Podemos partir do pressuposto de que a histórica pensada por Márquez se passa em um pequeno povoado situado na sociedade moderna (ocidental), isto é, a princípio, uma sociedade marcada pelo primado da diferenciação funcional. Sob o prisma da religião, como visto, essa diferenciação é representada por uma “secularização da sociedade” ou “*privatização da experiência religiosa*”: a fé torna-se uma decisão individual, uma questão privada. Trata-se de um “processo histórico” por meio do qual a religião deixa de se identificar com a moral, o direito, a política, a economia e as demais esferas sociais (BACHUR, 2011).

Contudo, caso se parta do pressuposto contrário, isto é, de que a diferenciação funcional não se aplica à referida comunidade, a confusão ou amálgama entre direito, política, religião e moral estaria explicada. O “processo de transição para a modernidade” ocidental, por meio do qual as demais esferas sociais autonomizam-se em face da religião (TORRES JUNIOR e SALES, 2018), não teria encontrado espaço.

Ou, ainda, a religião “pode ter se tornado um carnaval, isto é, a reversão da ordem normal”. Esse caráter “contra-adaptativo” assumido pelo sistema religioso na modernidade ocidental pode ser justamente a razão “da sua sobrevivência, bem como do seu reavivamento recorrente” (LUHMANN, 1985, p. 17).

Seja qual for a nossa conclusão sobre o primado da diferenciação funcional nesse pequeno povoado, na Colômbia, no Brasil ou na América Latina em geral, as reflexões em torno da obra de Márquez e das descrições sociológicas da teoria dos sistemas de Luhmann podem contribuir para a compreensão das especificidades da lógica jurídica, bem como dos riscos da sua confusão com as racionalidades e os discursos de outros âmbitos da sociedade, como a religião e a moral.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complexa relação entre direito e religião causa perplexidades há milênios no mundo ocidental. A tragédia grega de Sófocles (2005) já abordava algumas aproximações e distanciamentos existentes entre as comunicações jurídicas (ou o direito positivo-estatal-humano) e as comunicações moral-religiosas (ou o direito natural) em relação a temas como a morte.

Apenas um dos dois irmãos mortos de Antígona teria direito às “honras da sepultura”. Etéocles foi sepultado, “como era de justiça e de acordo com os ritos, assegurando-lhe um lugar condigno entre os mortos”, mas Polinice não poderia ter o seu corpo encerrado em um túmulo. O decreto de Creonte proibia o seu sepultamento. Contudo, Antígona estava disposta a morrer para cumprir o dever sagrado de sepultá-lo, que concorria com o dever de obediência às ordens do rei: “[...] meu crime será louvado, pois o tempo que terei para agradar aos mortos, é bem mais longo do que o consagrado aos vivos... Hei-de fazer sob a terra eternamente!... Quanto a ti, se isso te apraz, despreza as leis divinas!”, disse Antígona à sua irmã Ismênia, que esmorecia diante das leis da cidade (SÓFOCLES, 2005, p. 5-11).

Não é por acaso que um trecho da tragédia de Sófocles serve de epígrafe para o livro de Márquez. Como visto ao longo deste trabalho, uma das temáticas centrais da obra é a mesma de *Antígona*: a relação entre direito e religião. Além disso, não apenas a condenação de Polinice e do médico são a mesma (o não-sepultamento), mas também a razão dela: “a traição à ‘Cidade’”. Há, ainda, em ambas as narrativas, dentre outros pontos em comum, a participação de personagens de caráter inflexível (Antígona e o coronel)



dispostos a desafiar a cidade em face de uma condenação que consideram injusta (LLOSA, 1971, p. 175-176).

A Sociologia do Direito pode ampliar os seus horizontes compreensivos se promover um estudo comparativo entre os diversos âmbitos sociais, como o direito, a religião, a arte e a própria ciência. A literatura contemporânea e mesmo a tragédia grega permitem reflexões úteis sobre os antigos problemas ligados à tensa relação entre sistemas sociais como o direito e a religião.

Para tanto, a arte e a ciência podem se complementar, sem que precisem abrir mão da sua autonomia: a primeira continuará lidando primordialmente com a questão do belo/feio e a segunda com a questão da verdade/falsidade, mas ambas podem manter conexões e aprendizagens recíprocas. Os contatos interdisciplinares podem contribuir para a ampliação das possibilidades de entendimento de temas complexos, como os antigos problemas da morte e da moral na religião e no direito.

O presente trabalho recorreu à Literatura e à Sociologia para analisar as similaridades e as diferenças existentes entre as comunicações religiosas e as comunicações jurídicas. Alguns aspectos do sistema religioso e do sistema jurídico foram selecionados para levar adiante tal comparação.

Como visto na seção 2, na obra *La hojarasca* (A revoada/O enterro do diabo), discursos religiosos foram utilizados tanto para negar quanto para defender que o médico fosse sepultado. Para o Padre Ángel, isso seria “um ato de rebeldia” contra Deus, já que o morto “se enforcou depois de ter vivido sessenta anos longe de Deus”. O coronel, por sua vez, via tal sepultamento como “um compromisso sagrado”. A partir da teoria dos sistemas, pode-se observar essas comunicações como religiosas, em razão da adoção do código “imanência/transcendência” e do cumprimento da função de transformar a indeterminação em determinação, isto é, de lidar com o problema do desconhecido. Sob tal perspectiva teórica, percebe-se, ainda, que, direta ou indiretamente, tais comunicações encontram na figura de “Deus” um ponto de referência (fórmula de contingência do sistema religioso). A obra Márquez também permite observar riscos na moralização excessiva dos discursos religiosos, isto é, da sobreposição dos valores da moral (bem/mal) em relação à lógica própria da religião.

Na seção 3, destacou-se que, a partir da teoria dos sistemas, a comunicação jurídica é aquela que se baseia no código “lícito/ilícito” e desempenha a função de estabilizar expectativas normativas. Já a fórmula de contingência do direito é a noção de “justiça”. Com base em tal referencial teórico, não é necessário recorrer a uma perspectiva moralizada de justiça. Pode-se ligar a ideia de “justiça” à consistência das tomadas de decisão, isto é, à decisão de casos iguais de forma igual e de casos desiguais de modo desigual. Sob tal perspectiva, não é justo criar obstáculos jurídicos para atrasar ou impedir o enterro apenas para manifestar desdém ou desprezo ao médico morto, como faz o alcaide, que, segundo o coronel, pretende esperar o morto começar a feder para agradar o povoado.

Dentre as muitas questões que se abrem para pesquisas futuras podemos destacar aqui pelo menos duas: Quando observamos organizações e interações responsáveis primordialmente pela produção de comunicações jurídicas, como os tribunais judiciais e suas audiências, é possível afirmar que o direito mantém a sua autonomia em face da religião e da moral? Em organizações e interações que produzem comunicações jurídicas, mas também comunicações políticas, como os órgãos estatais e suas reuniões, podemos observar injunções diretas da religião ou da moral no direito e na política?

Calibradas pelos devidos recortes e pelas necessárias escolhas metodológicas, tais problemas gerais podem contribuir para a compreensão sociológica das tensões existentes entre direito e religião na sociedade moderna, inclusive nas realidades latino-americana e brasileira. Como visto, as artes podem auxiliar nessa tarefa reflexiva, já que representam não apenas o passado e o presente social, mas também os horizontes de possibilidade da sociedade e dos seus subsistemas.



## REFERÊNCIAS

BACHUR, J. P. A diferenciação funcional da religião na teoria social de Niklas Luhmann. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 26, n. 76, p. 177-190, jun. 2011.

- DE GIORGI, R. A investigação sociológica do direito na teoria dos sistemas. **Direito.UnB**, v. 02, n. 02, maio/ago. 2016.
- DE GIORGI, R. Sobre o direito, Kafka, Dürrematt e a idéia de Luhmann sobre o camelo. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 29-43, jan./ jun. 2007.
- ESPOSITO, E. Critique without crisis: Systems theory as a critical sociology. **Thesis Eleven**, v. 143, n. 1, p. 18-27, 2017.
- GUERRA FILHO, W. S. **Immunological Theory of Law**. Saarbrücken: Lambert, 2014.
- GUERRA FILHO, W. S.; CARNIO, H. G. **Teoria política do direito: a expansão política do direito**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- KIESERLING, A. Nota del editor. *In*: LUHMANN, Niklas. **La religión de la sociedad**. Trad.: Luciano Elizaincín. Madrid: Trotta, 2007.
- LLOSA, M. V. **García Márquez: Historia de un deicidio**. Barcelona-Caracas: Barral Editores e Monte Avila Editores, 1971.
- LUHMANN, N. **El derecho de la sociedad**. Trad.: Javier Torres Nafarrate. Ciudad de México: Herder e Universidad Iberoamericana, 2005a.
- LUHMANN, N. **El arte de la sociedad**. Trad.: Javier Torres Nafarrate. Ciudad de México: Herder e Universidad Iberoamericana, 2005b.
- LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Trad.: Ana Cristina Arantes Nasser. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2011.
- LUHMANN, N. **La ciencia de la sociedad**. Trad.: Silvia Papper, Brunhilde Erker e Luis Felipe Segura. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana e ITESO, 1996.
- LUHMANN, N. **La moral de la sociedad**. Trad.: Iván Ortega Rodríguez. Madrid: Trotta, 2013.
- LUHMANN, N. **La religión de la sociedad**. Trad.: Luciano Elizaincín. Madrid: Trotta, 2007a.
- LUHMANN, N. **La sociedad de la sociedad**. Trad.: Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana, 2007b.
- LUHMANN, N. Society, Meaning, Religion - Based on Self-Reference. **Sociological Analysis**, v. 46, n. ., p. 5-20, Spring 1985.
- MÁRQUEZ, G. G. **A revoada (O enterro do diabo)**. Trad.: Joel Silveira. 21. ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.
- NEVES, M. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.
- NEVES, M. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. Trad.: Antônio Luz Costa. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.
- NEVES, M. Pesquisa interdisciplinar no Brasil: o paradoxo da interdisciplinaridade. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: RIHJ**, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, jan./dez. 2005.
- NEVES, M. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016.

RODRIGUES, A. S. P. O narrador em *A Revoada*: a importância dos marcadores textuais no processo conversacional entre o leitor e três gerações de Macondo. **Revista Scripta Alumni** - Uniandrade, Curitiba, v. 20, 2018.

ROSA, J. G. **Grande Sertão**: Veredas. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar, 1994.

SCHWARTZ, G.; MACEDO, E. Pode o Direito ser arte? Resposta a partir do direito & literatura. *In*: CONPEDI, 15., 2006, Manaus. **Anais** [...]. Manaus: s.n., 2006.

SÓFOCLES. **Antígona**. Trad.: J. B. de Mello e Souza. EbooksBrasil, 2005. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2015.

TEUBNER, G. Altera Pars Audiatur: Law in the Collision of Discourses. *In*: RAWLINGS, Richard (ed.). **Law, Society and Economy**. Oxford: Oxford University Press, 1997.

TORRES JUNIOR, R. D.; SALES, J. R. B. P. de A. Diferenciação funcional e organizações religiosas na modernidade: uma análise teórica com base no pentecostalismo no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 49, n. 2, p. 601–656, jul./out. 2018.

TRINDADE, A. K.; BERNST, L. G. O estudo do “direito e literatura” no Brasil: surgimento, evolução e expansão. **Anamorphosis** - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 225-257, jun. 2017.

FONSECA, Gabriel Ferreira da. O enterro do diabo: morte e moral no direito e na religião. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 9, n. 3, p. 29-48, set./dez. 2022.

Recebido em: 21/04/2022

Aprovado em: 01/08/2022